



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.742 - MG (2016/0237725-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAIRA SILVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a recorrente e o corréu vinham sendo investigados pelo intenso comércio de entorpecentes (*ecstasy*, maconha e cocaína) nas cidades mineiras de Muriaé, Cataguases e Leopoldina. Eles supostamente adquiriam as drogas no Rio de Janeiro e foram flagrados, após informações do setor de inteligência da Polícia, na entrada de uma festa, com 105 (cento e cinco) comprimidos de *ecstasy* e 5,38 gramas de cocaína. Tais circunstâncias são indiciárias de que a recorrente fazia da traficância o seu meio de vida e justificam a segregação preventiva.
3. O fato de a ré possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.742 - MG (2016/0237725-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MAIRA SILVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MAIRA SILVEIRA ALMEIDA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - ART. 33 C/C ART. 40, III, E ART. 35 DA LEI N. 11.343/06 - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS REFERENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 E SEGUINTE DO CPP - VARIEDADE E RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES DE ALTO POTENCIAL LESIVO - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERSPECTIVA DA PENA *IN CONCRETO* - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor da paciente, sendo, por isso, a presente ação constitucional, a princípio, a via imprópria para se discutir teses referentes à autoria ou à participação de investigados nos delitos imputados.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso concreto evidenciam a periculosidade acentuada do paciente e a gravidade concreta da conduta, em especial a partir da variedade, natureza e relevante quantidade de entorpecentes apreendidos, é possível a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

- A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em hipótese de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação processual, caso haja a necessidade cautelar." (e-STJ, fl. 133)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 c/c o art. 40, III, e no art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; b) possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 184).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 238-241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.742 - MG (2016/0237725-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MAIRA SILVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a recorrente e o corréu vinham sendo investigados pelo intenso comércio de entorpecentes (*ecstasy*, maconha e cocaína) nas cidades mineiras de Muriaé, Cataguases e Leopoldina. Eles supostamente adquiriam as drogas no Rio de Janeiro e foram flagrados, após informações do setor de inteligência da Polícia, na entrada de uma festa, com 105 (cento e cinco) comprimidos de *ecstasy* e 5,38 gramas de cocaína. Tais circunstâncias são indiciárias de que a recorrente fazia da traficância o seu meio de vida e justificam a segregação preventiva.
3. O fato de a ré possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar da recorrente foi decretada e mantida pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*In casu*, verifica-se que o crime pelo qual os autuados foram presos em flagrante delito possui pena máxima superior a quatro anos e existe prova da materialidade e indícios de autoria, conforme se denota pelo teor das peças do APFD. Verifica-se a necessidade da manutenção da prisão provisória, para garantir a ordem pública, uma vez que a situação flagrancial dos autuados aponta para a existência de uma conjugação de esforços entre eles para o cometimento do tráfico, envolvendo grande quantidade de droga (*ecstasy*, mais de 100 comprimidos, e cocaína), sendo transportada de Cataguases para Muriaé, para o comércio local. Portanto, a gravidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além da grande quantidade de droga apreendida em poder dos autuados, justificam a manutenção da prisão.

Por fim, registro que as medidas cautelares substitutivas da prisão se mostram insuficientes para coibir a reiteração da prática criminosa." (e-STJ, fls. 40-41)

"Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA requerido por MAIRA SILVEIRA ALMEIDA, presa preventivamente e autuada pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública, bem como por ter sido apreendida grande quantidade de droga com a acusada e seu comparsa.

Ainda que assim não fosse, desde a prolação da decisão de decretação da prisão preventiva do requerente, o quadro fático não se modificou, razão pela qual a medida de segregação cautelar deve ser mantida.

Dessa forma, até mesmo para que haja uma melhor elucidação dos fatos, entendo que a prisão deve ser mantida.

Ademais, apesar de não constar nenhuma mácula em sua CAC de f. 43, pode-se constatar entendo que, a grande quantidade de drogas apreendidas mostra indícios do envolvimento da acusada com grandes traficantes, de modo a expor a sociedade aos terríveis danos de tal prática.

[...]

Por fim, anote-se que primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não dão ensejo à liberdade provisória.

[...]

O magistrado tem por obrigação resguardar a sociedade de riscos iminentes de dano, o que entende por presente, no caso em comento." (e-STJ, fls. 66-67)

Consta, ainda, da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

"Os denunciados, agindo livre, voluntária e conscientemente, com união de desígnios, associados para a prática do tráfico ilícito de drogas, há aproximadamente dois anos, vinham promovendo a comercialização de substâncias entorpecentes em eventos festivos ocorridos nas cidades de Muriaé/MG, Cataguases/MG e Leopoldina/MG.

Para tanto, a associação adquiria os entorpecentes na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde o primeiro denunciado (Marcos) comprava as drogas vulgarmente conhecidas como *ecstasy*, maconha e cocaína, em uma 'boca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fumo' existente no Bairro das Laranjeiras e as transportava até o estado de Minas Gerais, onde eram revendidas nas referidas cidades.

A associação adquiria cada comprimido de *ecstasy* pelo valor de R\$15,00 (quinze reais) e os revendia pelo importe de R\$ 30,00 (trinta reais). Por outro lado, adquiria cada papelote de cocaína pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e os revendia pelo importe de R\$120,00 (cento e vinte reais). Ciente da ocorrência de determinada festa em alguma das cidades mencionadas, o primeiro denunciado (Marcos) se dirigia até o local do evento, utilizando, para tanto, de seu carro particular, sendo sempre acompanhado por sua companheira, a segunda denunciada (Maíra).

Para facilitar a venda, os denunciados partilhavam entre si a droga transportada, acondicionando os comprimidos de *ecstasy* em diferentes recipientes e as demais drogas em invólucros individualizados. Uma vez nos locais dos eventos, cada denunciado se responsabilizava por parte da venda dos entorpecentes para o público presente.

Nesse sentido, no dia 28 de maio de 2016, cientes da realização de um show na 'Boate Four', localizada na Avenida José Resende Fontes, bairro Boa Vista, cidade de Muriaé/MG, os denunciados se dirigiram até esta cidade, a fim de promoverem a comercialização do entorpecente no referido estabelecimento comercial.

Nesta mesma data, Policiais Militares receberam informações advindas do setor de inteligência da Polícia (P2), dando conta que um casal, sendo o homem alto, moreno e com o braço esquerdo tatuado e a mulher baixa, clara e cabelos escuros, ambos muito bem apresentados, teria se deslocado da cidade de Cataguases para Muriaé, transportando grande quantidade de entorpecente, em especial *ecstasy*, que seriam comercializados na Boate Four.

Nesse sentido, no dia 29 de maio de 2016, por volta das 00h15min, Policiais Militares se deslocaram até a referida Boate, identificando imediatamente os denunciados, que se encontravam próximos à porta do estabelecimento comercial, sendo certo que ao visualizarem a aproximação da viatura policial, os acusados passaram a apresentar um comportamento apreensivo.

Ato contínuo, os militares procederam à abordagem dos denunciados e, realizada busca pessoal, foram apreendidos em poder do primeiro denunciado (Marcos) 02 (dois) recipientes plásticos contendo no total 100 (cem) comprimidos inteiros e 05 (cinco) comprimidos fracionados da droga *ecstasy*, 03 (três) papelotes e 01 (um) pino de cocaína, a quantia de R\$214,00 (duzentos e quatorze reais) e um aparelho celular.

Ao todo, 40,24g (quarenta e quatro gramas e vinte e quatro centigramas) de *Ecstasy*/MDMA, que se encontravam fracionados em 105 (cento e cinco) unidades, além de 5,38g (cinco gramas e trinta e oito centigramas) de cocaína, que se encontravam individualizados em 04 (quatro) invólucros, entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, conforme item 11 da lista F2 (substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil) do anexo I da Portaria 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que os denunciados adquiriam, transportavam, traziam consigo e vendiam em desacordo com determinação legal e regulamentar." (e-STJ, fls. 110-111)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a recorrente e o corréu vinham sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados pelo intenso comércio de entorpecentes (*ecstasy*, maconha e cocaína) nas cidades mineiras de Muriaé, Cataguases e Leopoldina. Eles adquiriam as drogas no Rio de Janeiro e foram flagrados, após informações do setor de inteligência da Polícia, na entrada de uma festa, com 105 (cento e cinco) comprimidos de *ecstasy* e 5,38 gramas de cocaína. Tais circunstâncias indicam que a recorrente fazia da traficância o seu meio de vida e justificam a segregação preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie, não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação pela via do *habeas corpus*.

2. Existindo fortes indícios de que o acusado é pessoa envolvida com quadrilha voltada para o tráfico de drogas de forma reiterada e organizada, fazendo do crime o seu meio de vida, mostra-se justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com a finalidade de evitar a reiteração criminosa.

3. Recurso ordinário improvido."

(RHC 56.615/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, porquanto, na dicção do juízo de primeiro grau, 'faz do tráfico de drogas seu meio de vida já por cerca de um ano, trazendo droga da cidade vizinha de Joinville para aqui revender' (na cidade de Jaraguá do Sul/SC), 'demonstrando, com isso, contato com centros maiores de distribuição da droga'. Ressaltou-se, ainda, a gravidade dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de três torrões de maconha (28,95 gramas), envolta em plástico transparente, um aparelho de telefone celular, R\$ 920,00 em espécie e três rolos de plástico transparente - usado para acondicionar a droga.

Destacou-se, por fim, que o paciente relatou, em sede policial, que geralmente compra entorpecentes em grande quantidade (meio quilo de maconha, no mínimo), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada."

(HC 358.100/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva da recorrente (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0237725-6

RHC 75.742 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04019152620168130000 10000160401915000 10000160401915001 4019152620168130000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAIRA SILVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918 ERIC SABIONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG089948
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCOS SALUSTIANO DINIZ DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.